



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003015/2007-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.215 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Embargante RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Demonstrada e comprovada a suscitada obscuridade no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

LANÇAMENTO. DIFERENÇA. DCOMP E AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Demonstrado e provado equívoco na apuração da parcela da contribuição lançada e exigida no lançamento de ofício, retifica-se o valor lançado adequando-o ao valor resultante da subtração do valor da contribuição efetivamente devida, declarado na respectiva DIPJ, da soma do valor declarado na Dcomp com a do valor exigido auto de infração (lançamento de ofício).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração do contribuinte, com efeitos infringentes, para afastar obscuridade apontada, reduzindo-se o valor da parcela da Cofins lançada e exigida para R\$ 665.965,40, mantendo inalterada a parcela do PIS, ambas acrescidas da multa de ofício, no percentual de 75,0% dos valores mantidos, e juros de mora à taxa Selic, com exigibilidade imediata, salvo interposição de recurso especial pelas partes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.215 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003015/2007-32

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-005.805, datado de 27 de fevereiro de 2019, proferido por essa 1ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Deve ser objeto de lançamento de ofício o tributo que deixar de ser declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Deve ser objeto de lançamento de ofício o tributo que deixar de ser declarado em DCTF.

O contribuinte alegou obscuridade no acórdão embargado, sob os seguintes argumentos, literalmente:

Conforme trecho acima, as autoridades julgadoras entenderam que “*para fins de liquidação do acórdão, a unidade de origem deverá observar o resultado do processo nº 11610.020983/2002-17*”, no entanto, mantiveram o lançamento de ofício, sem maiores esclarecimentos sobre como a unidade de origem deverá proceder quando da liquidação do presente processo.

Isso porque, havendo decisão favorável à Embargante no processo nº 11610.020983/2002-17, o crédito reconhecido em seu favor extinguirá os débitos em discussão, **resultando no cancelamento da cobrança realizada neste processo**; e, caso haja uma decisão desfavorável à Embargante, os débitos resultante da compensação não homologada serão exigidos naquele processo (e em seu respectivo processo de cobrança), **de forma que igualmente deverá ser cancelada a cobrança realizada nesse processo**.

Neste sentido, portanto, faz-se necessário saneamento do Acórdão ora embargado, dada a sua patente obscuridade quanto à real influência do resultado do processo nº 11610.020983/2002-17 para fins de cancelamento da cobrança realizada no presente caso, uma vez que, qualquer que seja o seu desfecho, isso necessariamente resultará no cancelamento da cobrança aqui realizada (seja do valor principal lançado, sejam dos respectivos juros e multa de ofício).

Analizados os embargos, o então Presidente desta 1ª Turma Ordinária acolheu-os para esclarecer a obscuridade suscitada pela embargante. Como o Conselheiro-Relator original não mais compõe esse Colegiado, o processo foi sorteado e distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdãos que contenham obscuridade, omissão e contradição.

No recurso voluntário, o contribuinte pleiteou o cancelamento do lançamento das contribuições, sob o argumento de que os débitos, objetos do lançamento em discussão, estão sendo cobrados no processo nº 11610.020983/2002-17 (PER/Dcomp), em que se discute a legitimidade de créditos financeiros decorrentes de pagamento a maior do PIS e da Cofins. Alternativamente, requereu a suspensão do feito, até que seja concluído o julgamento do processo nº 11610.020983/2002-17, tendo em vista que, se a decisão, naquele processo, lhe for favorável, os créditos exigidos neste processo deverão ser cancelados e, se desfavorável, os débitos serão exigidos naquele processo de compensação.

No acórdão embargado, não houve manifestação sobre a duplicidade dos créditos que, segundo o contribuinte, estão sendo cobrados no presente processo e no de nº 11610.020983/2002-17.

A conclusão no acórdão embargado se deu nos seguintes termos, literalmente:

O presente lançamento de ofício deve ser mantido, pois os valores declarados em DCTF se mostraram inferiores aos realmente devidos. **Não obstante, para fins de liquidação do acórdão, a unidade de origem deverá observar o resultado do processo nº 11610.020983/2002-17.** Portanto, nego provimento ao recurso voluntário. (grifos não originais)

Da análise dessa conclusão e dos autos, depreende-se que, ao determinar a Unidade de Origem que, na liquidação do acórdão embargado, observe o resultado do processo (11610.020983/2002-17), o Relator reconheceu que os débitos do PIS e da Cofins, efetivamente devidos pelo contribuinte, estão sendo objeto deste processo que trata do auto de infração e do outro processo que trata de compensação (PER/Dcomp);

Ambos os processos foram sorteados e distribuídos a este Relator, para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra os acórdãos dos dois processos.

De seus exames, verificamos que ambos tratam de contribuições para o PIS e Cofins referentes à competência de 31/10/2002. O de nº 11610.020983/2002-17 trata da compensação de débitos declarados em DCTF, nos seguintes valores: PIS: R\$200.957,29; e, Cofins: R\$965.155,96; já este processo trata dos lançamentos de ofício (autos de infração) nos seguintes valores: PIS: R\$151.948,34; e, Cofins: R\$996.398,94.

Na DIPJ, o contribuinte declarou débitos: PIS: R\$352.905,63; e Cofins: R\$1.631.121,36; já na DCTF, informou, respectivamente: R\$200.957,29 e R\$634.722,42. As diferenças entre os valores declarados na DIPJ e os declarados na DCTF foram exigidas por meio de lançamento de ofício no presente processo (19515.003015/2007-32).

O demonstrativo a seguir demonstra equívoco no valor da Cofins lançada:

CONTRIB	COMPET.	DIPJ/CONTRIB. DEVIDA	DCTF	DCOMP	Dif DIPJ/DCTF	LANÇAMENTO	LTO. A MAIOR NO AUTO INFRAÇÃO DE
PIS	31/10/2002	352.905,63	200.957,29	200.957,29	151.948,34	151.948,34	0,00
Cofins	31/10/2002	1.631.121,36	634.722,42	965.155,96	996.398,94	996.398,94	330.433,54

Assim, com relação ao PIS efetivamente devido com base no valor declarado na DIPJ, as cobranças no PER/Dcomp (11610.020983/2002-17), no valor R\$200.957,29, e nesse processo do auto de infração, no valor de R\$151.948,34, não configura duplicidade de cobrança.

Já em relação à Cofins, os valores lançados no demonstrativo comprovam que o valor lançado e exigido excedeu em R\$330.433,54 ao valor efetivamente devido. Segundo consta do demonstrativo, o valor da Cofins declarado na DIPJ foi de R\$1.631.121,36. Levando-se em conta que o contribuinte confessou no PER/Dcomp (11610.020983/2002-17) o valor de R\$ 965.155,96, remanesceu a descoberto, ou seja, não declarado nem confessado o valor de R\$665.965,40, passível de lançamento de ofício. Contudo, foi lançado o valor de R\$996.398,94, resultando lançamento indevido de R\$330.433,54 (\$665.965,40 - \$996.398,94).

Assim, em relação à Cofins, as cobranças dos valores, objetos de ambos os processos, implicarão na exigência a maior de R\$330.433,54 do contribuinte.

Para evitar essa cobrança indevida e a suspensão deste processo até a decisão administrativa definitiva no processo do PER/Dcomp, proponho dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor da parcela da Cofins, inicialmente lançada no valor de R\$996.398,94 para R\$665.965,40, mantendo-se inalterado o valor de parcela lançada para o PIS, ambas a serem acrescidas da multa de ofício no percentual de 75,0% e juros de mora à taxa Selic, com exigência imediata, salvo interposição de recurso especial pelas partes.

O lançamento retificado e a cobrança das contribuições ficarão assim:

CONTRIB	COMPETÊNCIA.	DIPJ/CONTRIBUIÇÃO. DEVIDA	DCOMP/PROC. - 11610.020983/2002- 17	AUTO DE INFRAÇÃO/PROC. 19515.003015/2007- 32	TOTAL: DCOMP + AUTO
PIS	31/10/2002	352.905,63	200.957,29	151.948,34	352.905,63
Cofins	31/10/2002	1.631.121,36	965.155,96	665.965,40	1.631.121,36

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração do contribuinte, com efeitos infringentes, para afastar a obscuridade apontada, reduzindo-se o valor da parcela da Cofins lançada e exigida para R\$665.965,40 (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), mantendo inalterada a parcela do PIS, ambas acrescidas da multa de ofício, no percentual de 75,0 % dos valores mantidos, e juros de mora à taxa Selic, com exigibilidade imediata, salvo interposição de recurso especial pelas partes.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes